

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira e outros, que *acresce o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Parnaíba.*



SF/19307.18180-27

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Ciro Nogueira. A proposição institui o Fundo para Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Parnaíba.

A PEC nº 51, de 2011, tem dois artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a emenda constitucional entrando em vigor na data de sua publicação. O art. 1º da proposição acrescenta o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para criar, por vinte anos, fundo com a intenção de financiar programas governamentais de recuperação ambiental e de desenvolvimento sustentável da região da bacia do Rio Parnaíba.

O § 1º do art. 98 detalha que os recursos do fundo advirão de dotações orçamentárias da União, de receitas de operações de crédito e de receitas decorrentes da participação nos resultados da exploração de recursos hídricos na área da bacia do Rio Parnaíba para fins de geração de energia elétrica, na proporção da totalidade das receitas devidas aos órgãos da administração direta da União e de dez por cento das receitas devidas aos estados e municípios.

O § 2º do art. 98 estipula que, a cada cinco anos, será realizada avaliação do montante financeiro alocado ao fundo, de modo que, ao fim do período de vinte anos, o fundo aplicará, para o cumprimento de seus objetivos, R\$ 2 bilhões. De acordo com o § 3º desse artigo, se, a cada período de cinco anos, for constatada a aplicação de recursos inferiores a R\$ 500 milhões, será efetuada complementação nos cinco anos seguintes, na forma da lei que disciplinará o assunto.

Os §§ 4º e 5º do art. 98 tratam, respectivamente, da obrigatoriedade da existência de conselho consultivo para o fundo em questão, com a participação de representantes da sociedade civil, e da determinação, na forma da lei, dos critérios da aplicação de seus recursos.

Na Justificação, os autores argumentam que a proposta de criação de fundo para revitalização ambiental e desenvolvimento sustentável da região da bacia do Rio Parnaíba se espelha na PEC nº 287, de 2008, apresentada pelo Poder Executivo em relação ao Rio São Francisco, que se encontra, na Câmara dos Deputados, apensada à PEC nº 524, de 2002, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares e outros.

Oferecida em 8 de junho de 2011, a PEC nº 51, de 2011, foi objeto de relatoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que, em 12 de dezembro de 2012, apresentou relatório, concluindo com voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, quanto ao mérito, favorável à proposição. Esse relatório, porém, não foi objeto de deliberação pela CCJ e a matéria foi arquivada ao final da legislatura passada.

Em 26 de março de 2019, por força da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, de autoria dos Senadores Alvaro Dias, Esperidião Amin, Humberto Costa e Paulo Paim, a PEC nº 51, de 2011, foi desarquivada e encaminhada novamente à CCJ, na qual, em 30 de maio de 2019, fui incumbido da honrosa missão de relatá-la.

II – ANÁLISE

A CCJ tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O art. 356 do RISF atribui ainda à CCJ competência privativa para emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.



A PEC nº 51, de 2011, cumpre os seguintes requisitos constantes do art. 60 da Constituição Federal: i) é apoiada por, no mínimo, um terço dos Senadores; ii) propõe a alteração da Carta Magna em um cenário de ausência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; iii) não visa suprimir as cláusulas pétreas, quais sejam, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais; e iv) não dispõe sobre assunto contido em proposta rejeitada ou prejudicada nessa sessão legislativa.

Além disso, é importante ressaltar a conclusão contida no Parecer nº 2, aprovado nesta Comissão em 20 de fevereiro último, em resposta à Consulta nº 1, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a inexistência de reserva de iniciativa em propostas de emenda à Constituição que instituem fundos orçamentários em qualquer dos Poderes da República.

A proposição claramente atende os preceitos de juridicidade, pois inova o ordenamento jurídico e é dotada de coercibilidade e imperatividade. Também cumpre as regras de técnica legislativa expostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, com base no art. 59 da Lei Maior, salvo no tocante à numeração do artigo que pretende acrescentar ao ADCT. Propomos uma emenda de redação que altera a numeração do art. 98 para art. 115.

É nítido o caráter meritório da PEC nº 51, de 2011. É preciso que a União assuma a responsabilidade principal, com a participação acessória dos entes subnacionais, no financiamento de ações para recuperar e desenvolver em termos sustentáveis a bacia do Rio Parnaíba, que abrange o Estado do Piauí e parte dos Estados do Maranhão e do Ceará. Essa bacia hidrográfica tem como rios principais o Rio Parnaíba e os seus maiores afluentes, o Rio das Balsas, o Rio Gurgueia e o Rio Poti.

Conhecido como Velho Monge, o Rio Parnaíba, o maior rio exclusivamente nordestino, encontra-se, infelizmente, em um estado de morte anunciada. O desmatamento de suas margens, com o consequente acúmulo de sedimentos no seu leito e a redução da sua vazão, aliado ao despejo de esgoto *in natura* no seu leito, representa um risco real à disponibilidade de água nas zonas urbana e rural do seu entorno, com potencial impacto adverso sobre o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais.



Em nosso julgamento, a proposição em exame garantirá os recursos financeiros necessários para se evitar a morte dos rios da bacia do Rio Parnaíba, por meio do apoio a programas de esgotamento sanitário, de controle de processo erosivos, de implantação de irrigação familiar por gotejamento e de incentivo aos arranjos produtivos locais que utilizam as águas dessa bacia hidrográfica de modo sustentável. Esses arranjos produtivos englobam, por exemplo, a apicultura, a agricultura familiar, a bovinocultura, a cajucultura, a ovinocaprinoecultura e a piscicultura.

A intenção da PEC nº 51, de 2011, é que sejam alocados, na média anual, R\$ 100 milhões ao Fundo de Revitalização Ambiental e de Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Parnaíba. A valores de 2018, os estados, os municípios e os órgãos da administração direta da União contribuirão como o referido fundo, respectivamente, R\$ 129,8 mil, R\$ 337,6 mil e R\$ 519,4 mil anualmente, totalizando R\$ 986,8 mil por ano a título de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. A diferença de cerca de R\$ 99 milhões virá da alocação ao fundo do principal de operações de crédito e de outras fontes orçamentárias.

Entendemos que o impacto fiscal da proposição é de pequena monta em cada exercício financeiro, podendo ser neutralizado pelo cancelamento equivalente de outras despesas discricionárias da União na lei orçamentária anual. Com isso, não se espera efeito prejudicial ao ajuste fiscal em curso, pautado pela reversão dos déficits primários obtidos na esfera federal desde 2014 e pelo controle do ritmo de crescimento das despesas primárias no âmbito do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Por fim, queremos lembrar que a PEC nº 51, de 2011, garante recursos financeiros para a plena operacionalização das ações de revitalização constantes do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, de autoria deste relator, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba*. Essa última matéria foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente, em caráter terminativo, em 5 de junho de 2018, e remetida, em 20 de junho de 2018, à Câmara dos Deputados, em que tramita no momento.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela



aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2011, acrescida da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ (de redação)

Renumere-se o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na forma da redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2011, como art. 115.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

